



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

△

DE 199

3.545

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DA SRA. ALCIONE ATHAYDE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para a aquisição de valores mobiliários, no âmbito de programas de desestatização, e dá outras providências.

DESPACHO:

27/08/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1991)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 18/09/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	ORDINÁRIA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Comissão de: _____

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Comissão de: _____

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Comissão de: _____

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Comissão de: _____

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Comissão de: _____

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Comissão de: _____

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Comissão de: _____

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Comissão de: _____

Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.545, DE 1997
(DA SRA. ALCIONE ATHAYDE)



Dispõe sobre a utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para a aquisição de valores mobiliários, no âmbito de programas de desestatização, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1991)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3543, DE 1997
(Da Sra. Alcione Athayde)

(Da Sra. Alcione Athayde)

Dispõe sobre a utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para a aquisição de valores mobiliários, no âmbito de programas de desestatização, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Ann. 7°

VIII - praticar todos os atos necessários ao acompanhamento e controle estatístico das movimentações efetuadas nas condições prescritas nos incisos XII e XIII do art. 20º

Art. 2º. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ap. 20

XII - aquisição de títulos de emissão do Tesouro Nacional, denominados Obrigações Sociais do Tesouro Nacional - OSTN, limitada a 50% (cinquenta por cento) do saldo existente em sua conta, na data em que o titular exercer tal opção;



XIII - a critério exclusivo do titular da conta vinculada, transferência, a cargo do Agente Operador, até o dia 10 (dez) de cada mês, dos depósitos feitos pelo empregador nos termos do art. 15, a partir da data em que exercer a opção, para um Fundo de Garantia Livre Escolha - FGLE escolhido pelo titular, observados os seguintes limites para a transferência:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) do total dos depósitos, nos primeiros doze meses contados a partir da data de opção pelo FGLE;
- b) 50% (cinquenta por cento) do total dos depósitos, do décimo-terceiro ao vigésimo-quarto mês, contados a partir da data de opção pelo FGLE;
- c) 75% (setenta e cinco por cento) do total dos depósitos, do vigésimo-quinto ao trigésimo mês, contados a partir da data de opção pelo FGLE;
- d) 100% (cem por cento) dos depósitos, a partir do trigésimo-primeiro mês, contado a partir da data de opção pelo FGLE.

.....
§ 6º Os recursos movimentados nos termos do inciso XII do *caput* são intransferíveis e inegociáveis, salvo se, mediante depósito em FGLE, sejam destinados à aquisição de valores mobiliários no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, sejam aprovados pelo Conselho Nacional de Desestatização.

§ 7º As OSTN terão prazo de resgate estabelecido pelo Poder Executivo e serão remuneradas de acordo com a variação da Taxa Referencial de Juros - TR, acrescida de juros de 3% (três por cento) ao ano, a partir da data de sua emissão, devendo a União prover-lhes liquidez, ao valor de face atualizado, nas hipóteses previstas nos incisos I a XI deste artigo, desde que seus titulares não as tenham depositado em FGLE.

§ 8º A Comissão de Valores Mobiliários - CVM expedirá instruções sobre a organização e administração dos FGLE, bem como quanto aos seus critérios de prudência, controles internos e

Alexandre *Abreu*



externos, de publicidade de informações e de aferição de riscos de suas carteiras.

§ 9º Somente poderão organizar os FGLE as entidades sindicais legalmente constituídas como "sociedades organizadoras", credenciadas pela CVM.

§ 10 As sociedades organizadoras mencionadas no parágrafo anterior poderão escolher uma ou mais entidades administradoras do FGLE, entre as entidades financeiras credenciadas pela CVM.

§ 11 Os recursos depositados em FGLE, nos termos dos incisos XII e XIII do *caput*, bem como os rendimentos deles derivados, serão administrados por intermédio de contas individuais, nominativas, impenhoráveis, com valor de cota diariamente publicado e, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I a XI do *caput*, indisponíveis por seus titulares, sendo admitida a portabilidade da conta, observada carência mínima fixada pela CVM.

§ 12 O titular de conta individual do FGLE poderá nela depositar recursos próprios, aos quais não se aplica o disposto no parágrafo anterior, embora sujeitos às regras de saque acordadas com a sociedade organizadora.

§ 13 A garantia a que alude o § 4º do art. 13 não se aplica aos depósitos e saldos das contas individuais dos trabalhadores em FGLE."

Art. 2º Sobre os saques realizados pelo trabalhador em sua conta individual do Fundo de Garantia Livre Escolha - FGLE incidirá imposto de renda, nas mesmas condições estabelecidas para a tributação das rendas decorrentes dos planos de previdência complementar.

Art. 3º. Para a manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, seu Conselho Curador poderá autorizar a Caixa Econômica Federal a ceder à União créditos junto a Estados, Municípios, e suas respectivas entidades da administração direta e indireta, bem como suas empresas públicas, constituídos a partir de operações de crédito com recursos do FGTS, em troca de pagamento em Obrigações Sociais do Tesouro Nacional - OSTN, pelo valor de face ou negociado, se em mora.

Almeida Atos



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa realizada pelo IBOPE, nos meses de julho e agosto de 1997, junto a uma amostra representativa de 580 trabalhadores da Região Metropolitana de São Paulo, todos titulares de contas vinculadas do FGTS, apresentou conclusões estarrecedoras em relação à percepção que os mesmos possuem sobre o maior patrimônio da classe trabalhadora e uma das maiores fontes de poupança do país. Dentre elas, podem-se citar:

- 49% dos titulares de contas consideram-se muito mal informados sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Essa proporção de trabalhadores que pouco conhecem acerca da administração e da gestão de seu próprio patrimônio ultrapassa os 50% entre os indivíduos com menos de 30 anos, com renda inferior a 5 salários mínimos e com menos de 9 anos de escolaridade;
- 25% dos entrevistados **nunca** receberam qualquer informação sobre o valor do saldo de sua conta vinculada; outros 26% afirmaram que há pelo menos seis meses não recebiam extrato de sua conta e somente 7% possuíam e utilizavam o cartão magnético do FGTS;
- 68% dos trabalhadores sequer sabem qual é a taxa de juros correspondente ao rendimento anual do FGTS, além da atualização monetária. Esse percentual sobe para 75%, no caso dos trabalhadores com menos de 5 anos de escolaridade;
- a percepção de 45% dos titulares de contas do FGTS é a de que o Fundo é mal administrado pelo Governo Federal, por intermédio da CEF. Já 34% dos entrevistados confiariam a administração de sua conta a um administrador privado, ao passo que outros 17% condicionariam a resposta a um melhor conhecimento da sistemática de administração;

Alcides Afonso
Alcides Afonso



- 41% mostram-se a favor do atual processo de privatizações de empresas do governo: essa proporção se eleva continuamente com o grau de instrução, chegando a atingir 53% para os que possuem pelo menos 9 anos de escolaridade;
- 72% são a favor de a população brasileira ter prioridade na compra de ações de empresas que estão sendo privatizadas, enquanto 31% manifestaram interesse em participar diretamente do processo de privatização. Da mesma forma, essa proporção se amplia com o grau de escolaridade e de renda do trabalhador;
- há uma correlação extremamente forte entre a proporção de trabalhadores com intenção em participar do processo de privatização e a percentagem de titulares de contas do FGTS dispostos a utilizá-las para esse fim;
- **finalmente, 72% dos entrevistados se declararam a favor de que o trabalhador possa escolher livremente o administrador de seu FGTS.**

Os resultados dessa pesquisa comprovam à exaustão que o monopólio governamental e a administração centralizada do FGTS não atendem as expectativas da maioria dos trabalhadores, em função da ineficiência da gestão e dos baixos rendimentos auferidos pela carteira de aplicações do Fundo.

O presente Projeto de Lei, baseado em uma proposta do Instituto Atlântico e da Força Sindical, é uma resposta decidida e coerente aos anseios dos titulares de contas do FGTS, que manifestaram sua vontade de poderem decidir quem será o administrador de seus recursos, atendendo aos critérios de segurança e transparência de gestão. Satisfaz também o desejo de que esse mecanismo de poupança, que teve seu patrimônio dilapidado por décadas de más aplicações, possa permitir rendimentos superiores aos atualmente auferidos, inclusive prevendo uma pluralidade de alternativas de perfis de risco.

Neste sentido, esta proposição permite que o titular de conta vinculada do FGTS possa movimentá-la para aplicar até 50% de seu saldo em um Fundo de Garantia Livre Escolha - FGLE, organizado por entidade sindical credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Prevê, ademais, que parcela crescente dos novos depósitos feitos pelo empregador na conta vinculada do FGTS original possa ser transferida para o FGLE escolhido pelo titular.

O Fundo de Garantia Livre Escolha é inicialmente lastreado em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, denominados Obrigações Sociais do Tesouro Nacional - OSTN, com remuneração idêntica à do FGTS, que podem, por sua vez, ser utilizados na aquisição de ações de empresas estatais, federais e estaduais, que estejam em processo de privatização. Ao optar pelo FGLE, portanto, o trabalhador torna-se participante do processo de privatização e amplia enormemente suas chances de elevar a rentabilidade do dinheiro de seu FGTS.

Almeida *Abreu*



Do ponto de vista macroeconômico, abre-se a possibilidade de que a vultosa quantia de R\$ 29 bilhões de dólares, de poupança nacional já existente, possa ser canalizada para o Programa Nacional de Desestatização, alterando o perfil dos novos proprietários das companhias e permitindo que a classe trabalhadora, por meio de suas entidades sindicais, participe diretamente da gestão de empresas vitais para o desenvolvimento do país, como as de energia elétrica e de telecomunicações. Essa, ressalte-se, é uma fórmula ainda mais democrática de participação do que a única atualmente possível, representada pela ação dos fundos de pensão de estatais no processo de privatização.

Caberá à Comissão de Valores Mobiliários - CVM a regulamentação da organização, da administração e dos critérios de prudência na aplicação dos recursos do FGLE, tendo em vista o fato de que se preservam as mesmas condições de saque do FGTS original, exceção feita a recursos próprios do trabalhador que venham a ser aportados diretamente ao FGLE.

Finalmente, é importante mencionar que nossa proposta de instituição do FGLE é perfeitamente compatível com o equilíbrio econômico-financeiro do FGTS original, na medida em que dispositivo específico prevê que o Conselho Curador poderá autorizar a CEF a trocar créditos do FGTS junto a Estados e Municípios por OSTN, reduzindo, assim, o risco de sua carteira de aplicações.

Pelas razões expostas, temos a absoluta certeza de que obteremos o unânime apoio das Senhoras e Senhores Deputados à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de Agosto de 1997.

Alcione Athayde
Deputada Alcione Athayde

70556400.080



LEI 8.036 DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 7º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o Art. 18;

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

* Inciso XI acrescido pela Lei número 8.922, de 25/07/1994.



§ 1º - A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º - O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º - O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º - O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º - O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NUMERO DE OFICINA: 00012, 1993. PAGINA DE UNO DE TRES.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DI	1403/91	PI	5601/91	DI	4011/91	DI	2111/91	DI
DI	1407/91	PI	1657/91	DI	1557/91	DI	2057/91	DI
DI	1528/91	PI	1424/91	DI	1424/91	DI	2124/91	DI
DI	1757/91	PI	1571/91	DI	1571/91	DI	2171/91	DI
DI	2007/91	PI	2006/91	DI	1906/91	DI	2190/91	DI
DI	2008/91	PI	2105/91	DI	2005/91	DI	2120/91	DI
DI	2009/91	PI	2105/91	DI	2005/91	DI	2120/91	DI
DI	2175/91	PI	2175/91	DI	2175/91	DI	2121/91	DI
DI	2307/91	PI	2306/91	DI	2116/91	DI	2116/91	DI
DI	2315/91	PI	2315/91	DI	2115/91	DI	2115/91	DI
DI	2325/91	PI	2303/91	DI	2203/91	DI	2203/91	DI
E	1678/91	PI	1678/91	DI	1678/91	DI	1678/91	DI

PL.-3545/97

Autor: ALCIONE ATHAYDE (PPB/RJ)

Apresentação: 27/08/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - para a aquisição de valores mobiliários, no âmbito de programas de desestatização e dá outras providências.

Despacho: Apense-se ao PL 913/91.